

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Recursos Financeiros do Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE (gestão: 1997/2000 e 2001/2004), diante do não cumprimento do Convênio PGE nº 97/2003 firmado com o Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS), com vigência de 21/12/2005 a 9/5/2010, cujo objeto consistia na “execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL”, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 110.000,00, da parte do concedente, além de R\$ 5.500,00, da parte do conveniente, perfazendo o total de R\$ 115.500,00.

2. No âmbito do TCU, o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes foi citado em solidariedade com a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., contratada para a execução da obra, e com a Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59) e os Srs. Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, como beneficiários dos recursos (sem a comprovação de qualquer contraprestação), para apresentarem as suas alegações de defesa sobre o débito apurado no valor total repassado, tendo em vista as seguintes irregularidades (observadas na prestação de contas e na verificação “*in loco*”):

a) utilização indevida dos recursos do convênio, vez que, dos 8 cheques emitidos, 5 foram sacados e/ou depositados em contas de pessoas jurídicas ou físicas sem a aparente vinculação com a execução da avença, incluindo o irmão do então prefeito;

b) ausência de comprovação de regularidade fiscal junto ao INSS e ao FGTS, quando dos pagamentos efetuados à empresa contratada, em desacordo com a Decisão TCU nº 705/94-Plenário;

c) ausência de registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART sobre as referidas obras no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, além da inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI;

d) execução apenas parcial da ampliação do açude Morada Nova, localizado em área privada e cercada, beneficiando apenas o proprietário, vez que situado a 3,6 km da comunidade mais próxima; e

e) execução apenas parcial do açude Kl e em desconformidade com o respectivo projeto.

3. A despeito de terem sido regularmente notificados, apenas o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito, e a empresa Construtora Ferreira Santos Ltda. apresentaram as suas alegações de defesa, enquanto os demais responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo fixado para a defesa, de sorte que passam à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

4. Após a análise das alegações de defesa acostadas aos autos, a unidade técnica propôs, com o apoio do MPTCU, a irregularidade das contas dos responsáveis com a condenação em débito e em multa.

5. Incorporo o parecer da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

6. De fato, foram inúmeras as irregularidades identificadas no âmbito da execução do referido convênio.

7. O ex-prefeito, em suas alegações de defesa, argumentou que não teria havido prejuízo ao erário, tendo em vista que os açudes teriam sido construídos e que, inobstante as pequenas impropriedades e divergências verificadas na execução, eles teriam trazido benefícios à população local.

8. Além disso, o ex-prefeito afirmou que os secretários municipais seriam os gestores e ordenadores de despesas, tendo ele sido responsável apenas pela assinatura da avença, não tendo participado, “*mesmo que indiretamente*”, da execução dos recursos; ao tempo em que, inobstante essa afirmativa, sustentou que a execução do convênio teria terminado em julho de 2005, já na gestão do

seu sucessor, e que, durante o seu mandato, o ajuste teria sido efetivamente executado segundo o percentual da obra correspondente ao valor repassado.

9. Cumpre observar, contudo, que o responsável não apresentou qualquer esclarecimento específico quanto às irregularidades descritas no ofício citatório, nem, tampouco, anexou aos autos novos documentos em amparo a sua defesa.

10. Ocorre que, a despeito de restar destacada nos autos a existência dos açudes com o seu parcial aproveitamento pela comunidade local, não foi comprovado o nexo de causalidade entre a execução das obras e os recursos federais recebidos.

11. Como visto no Relatório, os recursos federais foram integralmente repassados e sacados no exercício de 2004, dentro da gestão do responsável, com diversos pagamentos efetivados a pessoas estranhas à execução do convênio, não tendo essa falha sequer sido esclarecida pelo responsável.

12. Não fosse o bastante, segundo as informações prestadas pelo engenheiro do próprio município, as obras dos açudes somente foram iniciadas em 2005, dificultando ainda mais a identificação do vínculo entre as obras e a avença.

13. Em acréscimo, conforme alertado pelo MPTCU, a Secretaria Municipal de Finanças de Fortaleza informou (Peça nº 56) que “no período de outubro de 2003 a junho de 2011 a empresa acima mencionada [Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.] não registrou movimento econômico nem consta emissão de notas fiscais de serviços”, colocando, assim, sob suspeita a idoneidade das notas anexadas aos autos.

14. Por sua vez, no que concerne à alegação do responsável de que ele não teria sido o ordenador das despesas efetivadas, deve-se observar que os documentos anexados aos autos evidenciam uma situação diversa, já que consta a sua assinatura nos cheques emitidos (Peça nº 23), além de ele ser o único responsável pela assinatura dos contratos firmados com a empresa Conter – Construções e Serviços Ltda.

15. Já no que atine às alegações da Construtora Ferreira Santos Ltda., como beneficiária de dois cheques no valor de R\$ 35.000,00, vê-se que elas também não foram suficientes para esclarecer ou comprovar a regularidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

16. A alegação de que teria ocorrido apenas a simples locação de máquinas e equipamentos entre pessoas jurídicas, sem relação com a administração municipal, não merece ser acolhida, já que desacompanhada de qualquer elemento probatório, a exemplo das notas fiscais e dos recibos. E, assim, subsiste nos autos a evidência de não comprovação de qualquer prestação de serviços a amparar a percepção dos aludidos recursos.

17. Por conseguinte, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, sobretudo diante da falta de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito, para condená-lo em débito, solidariamente, com a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., por não ter comprovado a execução das obras, e com os demais beneficiários dos recursos (Construtora Ferreira Santos Ltda. e Srs. Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho), por não terem apresentado qualquer comprovação da prestação dos serviços.

18. De mais a mais, considerando que a devolução dos recursos pelos responsáveis consiste em mero ressarcimento ao erário, e não em medida sancionadora, entendo que lhes deve ser aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, promovendo o envio de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.442, de 1992.

19. De todo modo, deve ser promovida a exclusão da responsabilidade da Construtora F. Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27) nos presentes autos, vez que a sua citação foi indevida, ante o equívoco na sua identificação como beneficiária dos recursos.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 7 de junho de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator